# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7488/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12346/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1943162 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 1ª FASE - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA DE AÇÃO JUDICIAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE- LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 67/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº. 34/2018**, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e as empresas Venâncio & Samara Ltda - Epp; Comercial Mark Atacadista Eireli; Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – Me; Cirúrgica Ônix Eireli – Me; Sos Distribuidora De Produtos para Saúde Eireli, tendo como objeto a aquisição de medicamentos farmácia básica, não pactuados e de ação judicial, em atendimento à Secretaria de Saúde, para o período de 12 (doze) meses (17/09/18 a 17/09/19).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS que, conforme se observa na Análise ANA - DFS - 3664/2019, Peça Digital nº 30 (fls. 700-705), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 67/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, no Parecer PAR - 4ª PRC - 12697/2018, Peça Digital nº 49 (fls. 555-558), opinou pela

regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 67/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2018, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico.

É o Relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial nº 67/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 34/2018.**

Verifica-se que o processo está instruído com autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 67/2018** se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de nº Preços N° 34/2018**, a mesma atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I –** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 67/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 34/2018,** realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 e as empresas Venâncio & Samara LTDA – EPP, CNPJ nº 03.480.787/0001-24; Comercial Mark Atacadista Eireli, CNPJ nº 09.315.996/0001-07; Villa Med Comercial Hospitalar LTDA – ME, CNPJ nº 13.861.454/0001-07; Cirúrgica Ônix Eireli – ME, CNPJ nº 20.419.709/0001-33 e SOS Distribuidora De Produtos Para Saúde Eireli, CNPJ nº 28.289.799/0001-05, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II –** pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

**III –** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM